

A. I. N° - 206894.0043/04-1  
AUTUADO - CENTRO REFORMISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL “O BOM SAMARITANO”  
AUTUANTE - LÍDIO TELES DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 01. 12. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0470-04/04**

**EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO BAIXADA NO CAD-ICMS.** Comprovado que o autuado é entidade de utilidade pública com fins filantrópicos e não lucrativos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/7/2004 pelo trânsito de mercadorias, cobra ICMS no valor de R\$1.026,63, acrescido da multa de 60% pela falta do seu recolhimento, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada.

O autuado apresentou defesa tempestiva identificando-se como entidade filantrópica, possuidora de CNPJ n° 44.086.403/0007-66, de utilidade Pública Federal de n° 90935 e estadual de n° 7341 além de ser registrado no Conselho Nacional de Assistência Social através do art. 18 da Lei n° 1.493, com Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos o qual lhe foi conferido pelo artigo da Lei n° 8.742.

Continuando, disse que é uma entidade sem fins lucrativos, tem como objetivo a promoção social da família e dos necessitados, com ajuda médica, educacional e de iniciação profissional, sem distinção de raça, cor, sexo, credo político ou religioso. Possui neste Estado filial, autuada, que cada vez mais estava procurando ampliar o atendimento social à população carente, visando retirar as crianças e adolescentes de envolvimento com drogas, exploração sexual, gravidez precoce e da violência

Para manter as suas atividades, tornou-se necessária à instalação de uma unidade de costura que confecciona panos de prato, flanelas e sacos que são comercializados na EBAL - Empresa Baiana de Alimentos através do projeto Tabuleiros da Bahia instalada nas lojas da Cesta do Povo e que tem contribuído de forma significativa na geração de trabalho e renda, inclusive na manutenção da pré-escola onde cento e cinqüenta crianças estudam e se alimentam. Desta forma, os panos de pratos autuados vieram de Minas Gerais para serem confeccionados.

Esclareceu, ainda, que se inscreveu no Estado como contribuinte do ICMS (n° 25205493) na década de oitenta pois, à época, era varejista de plantas, flores naturais, artificiais e frutos. No entanto, em 1997 ela foi baixada tendo em vista o encerramento desta atividade. Que em dezembro de 2003 reiniciou suas atividades não mais como varejista, mas confeccionado panos de prato, produto artesanal, fabricado pela instituição com o objetivo de se manter, conforme relatado.

Ressaltou que não havia reativado sua inscrição estadual em virtude de exercer atividade filantrópica, com amparo no regulamento do ICMS (Decreto n° 6.284) e, concomitantemente, não tinha conhecimento de que uma instituição sem fins lucrativos necessitaria de ser inscrita no Estado. Mas, mesmo assim, o

fornecedor havia emitido nota fiscal corretamente, com o seu endereço e o CNPJ.

Solicitou a nulidade do Auto de Infração.

O autuante prestou informação, afirmando que após analisar a defesa apresentada e o material a ela acostado, entendia que os mesmos expressavam a verdade dos fatos, e que com eles concordava. Elogiando os bons propósitos da instituição, passou a matéria para decisão deste Colegiado.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito e contra o adquirente das mercadorias tendo em vista que sua inscrição estadual no CAD-ICMS se encontrava baixada desde 16/12/1997, através do Edital nº 28/1997 (fl. 13). O autuado adquiriu 7.320 panos de copa 50 x 70 através da Nota Fiscal nº 017768, emitida em 22/7/2004 pela empresa Cia Têxtil Oliveira Industrial – CIATEX situada em Minas Gerais.

Para decisão da presente lide é necessária a atenção aos seguintes aspectos:

1. o RICMS/97 em seu art. 125, II, “a”, 2 determina que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, destinadas a comercialização por contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, seja qual for a mercadoria (redação atual dada pela Alteração nº 52 (Decreto nº 8.969 de 12/2/2004, DOE de 13/2/2004, efeitos a partir de 1/3/2004)).
2. O art. 191 do mesmo regulamento, de igual forma, determina que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.
3. Pelos registros existentes nesta Secretaria da Fazenda, o sujeito passivo se encontrava com sua inscrição estadual baixada desde 1997, portanto sendo considerado não contribuinte.

Esta foi a base legal que o autuante se respaldou para lavrar o Auto de Infração.

No entanto, é ainda necessário se ter em mente outros aspectos que envolvem a situação. O autuado é uma entidade sem fim lucrativo, considerada de utilidade pública no âmbito Federal pelo Decreto nº 90.935 de 11/2/1985 e no âmbito Estadual através do Decreto nº 7341 de 8/6/1998. Também se encontra registrado no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social. Além do mais, como o próprio autuante reconheceu, após análise de toda a documentação apresentada pelo impugnante, o caráter filantrópico da entidade está provado, ou seja, seu objetivo precípua é a prática da caridade humanitária, através do desenvolvimento de atividades assistenciais sem qualquer finalidade lucrativa, pois aplica os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Neste caso, entendo que as determinações do art. 6º, V “b”, do RICMS/97 é que devem ser aplicadas à situação em litígio, e que ora transcrevo, e não aquelas do art. 125, II, “a”, 2 e 191 do citado Regulamento:

*Art. 6º O ICMS não incide nas seguintes situações*

*V - operação ou prestação efetuada pelas pessoas ou entidades adiante indicadas, inclusive a remessa e o correspondente retorno de equipamentos ou materiais:*

*b) os templos de qualquer culto, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, ressalvando-se que esse tratamento compreenderá somente as mercadorias, bens e serviços relacionados exclusivamente com as finalidades essenciais das entidades mencionadas nesta alínea;*

Por fim, ainda, observo que a afirmativa do autuado de que desconhecia a necessidade de se inscrever no CAD-ICMS é verdadeira já que na nota fiscal ele não utilizou a inscrição estadual baixada, e sim, se identificou como isento.

Pelo exposto, voto pela improcedência da ação fiscal, observando que o autuado poderá solicitar a restituição do imposto pago através de petição específica.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206894.0043/04-1, lavrado contra o **CENTRO REFORMISTA DE ASSITÊNCIA SOCIAL “O BOM SAMARITANO”**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 novembro de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR